

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6693 - PR (2020/0012801-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES - ABRACOS

ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POUPADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I - A Associação Brasileira dos Consumidores – Abracos ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra o Banco Itaú – atual Unibanco S.A. e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, visando a rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 253.589/SP. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do recurso.

II - A parte autora sequer foi parte no processo que pretende rescindir, tanto que a decisão ora atacada, ao deixar de analisar a pretensão, assim sustentou em razão de o pedido ter sido formulado por “[...] parte que não figura na autuação deste processo, não possuindo legitimidade recursal [...]” (fl. 52). E diga-se mais, o referido pedido sequer foi formulado pela Abracos, ora autora, mas por particulares.

III - Ademais, a autora não fundamentou a ação em quaisquer dos incisos do art. 966 do CPC/2015, limitando-se a apresentar inconformismo no tocante à questão do acordo. A propósito, confirmam-se de seus pedidos: "V) No mérito, a procedência da presente ação, rescindindo-se o acórdão que homologou o pedido de extinção da ação civil pública nº 0705843- 43.1993.8.26.0100, proposta pelo IDEC contra o Banco Itaú S/A, atual ITAÚ – UNIBANCO S/A, mantendo-se o julgamento anterior proferido no Recurso Especial (REsp nº 253.589-SP), por esse C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões a quo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, e sentença da 34 Vara Cível do mesmo Tribunal; VI) Seja, ainda, anulada às cláusulas do Acordo que excluam os poupadores que haviam ajuizado ações de Liquidação de

Sentença / Cumprimento de Sentença após 31.12.2016, incluindo-os no acordo, ou determinando que se faça o termo aditivo previsto no item 11.7 do Acordo (pág. 14 do acordo)."

IV - A pretensão autoral nada mais é do que uma evidente rediscussão do julgado, o que é descabido no âmbito do feito rescisório, nos termos da firme jurisprudência: AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018; AR n. 4.703/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019.

V - O próprio pedido liminar possui uma abrangência que não se mostra pertinente na respectiva ação.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Associação Brasileira dos Consumidores – Abracos ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra o Banco Itaú – atual Unibanco S.A. e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, visando a rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 253.589/SP.

O acórdão foi assim ementado pela Corte Especial (fl. 48):

AGRAVO INTERNO NO ACORDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR QUEM NÃO É PARTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Não se conhece de recurso interposto por quem não é parte no processo. Precedentes.

Agravo interno não conhecido.

Em síntese a autora alega representar todos os poupadores que foram excluídos do acordo realizado, o qual vai suprimir direito anteriormente reconhecido e garantido por meio de decisão colegiada, no que esses consumidores foram lesados no momento em que deixada de aplicar a adequada correção em suas contas.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela para determinar “[...] a suspensão da extinção dos processos de Liquidação de Sentença/Cumprimento de Sentença a nível nacional, ou [...] a suspensão da extinção das ações ajuizadas em primeira instância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos respectivos recursos que se encontrem em segunda instância, no mesmo TJSP [...]” (fl. 24), pedido renovado às fls. 155-162.

Gratuidade da justiça deferida às fls. 148-149.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente rescisória. "

Superior Tribunal de Justiça

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.693 - PR (2020/0012801-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES - ABRACOS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POUPADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

I - A Associação Brasileira dos Consumidores – Abracos ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra o Banco Itaú – atual Unibanco S.A. e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, visando a rescindir acórdão prolatado nos autos do REsp n. 253.589/SP. No Tribunal *a quo*, não se conheceu do recurso.

II - A parte autora sequer foi parte no processo que pretende rescindir, tanto que a decisão ora atacada, ao deixar de analisar a pretensão, assim sustentou em razão de o pedido ter sido formulado por “[...] parte que não figura na autuação deste processo, não possuindo legitimidade recursal [...]” (fl. 52). E diga-se mais, o referido pedido sequer foi formulado pela Abracos, ora autora, mas por particulares.

III - Ademais, a autora não fundamentou a ação em quaisquer dos incisos do art. 966 do CPC/2015, limitando-se a apresentar inconformismo no tocante à questão do acordo. A propósito, confirmam-se de seus pedidos: "V) No mérito, a procedência da presente ação, rescindindo-se o acórdão que homologou o pedido de extinção da ação civil pública nº 0705843- 43.1993.8.26.0100, proposta pelo IDEC contra o Banco Itaú S/A, atual ITAÚ – UNIBANCO S/A, mantendo-se o julgamento anterior proferido no Recurso Especial (REsp nº 253.589-SP), por esse C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões a quo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, e sentença da 34 Vara Cível do mesmo Tribunal; VI) Seja, ainda, anulada às cláusulas do Acordo que excluíram os poupadores que haviam ajuizado ações de Liquidação de Sentença / Cumprimento de Sentença após 31.12.2016, incluindo-os no acordo, ou determinando que se faça o termo aditivo previsto no item 11.7 do Acordo (pág. 14 do acordo)."

IV - A pretensão autoral nada mais é do que uma evidente rediscussão do julgado, o que é descabido no âmbito do feito rescisório, nos termos da firme jurisprudência: AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018; AR n. 4.703/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019.

Superior Tribunal de Justiça

V - O próprio pedido liminar possui uma abrangência que não se mostra pertinente na respectiva ação.

VI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A parte autora sequer foi parte no processo que pretende rescindir, tanto que a decisão ora atacada, ao deixar de analisar a pretensão, assim sustentou em razão de o pedido ter sido formulado por “[...] parte que não figura na autuação deste processo, não possuindo legitimidade recursal [...]” (fl. 52).

E diga-se mais, o referido pedido sequer foi formulado pela Abracos, ora autora, mas por particulares.

Ademais, a autora não fundamentou a ação em quaisquer dos incisos do art. 966 do CPC/2015, limitando-se a apresentar inconformismo no tocante à questão do acordo. A propósito, confirmam-se de seus pedidos:

V) No mérito, a procedência da presente ação, rescindindo-se o acórdão que homologou o pedido de extinção da ação civil pública nº 0705843-43.1993.8.26.0100, proposta pelo IDEC contra o Banco Itaú S/A, atual ITAÚ – UNIBANCO S/A, mantendo-se o julgamento anterior proferido no Recurso Especial (REsp nº 253.589-SP), por esse C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões a quo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, e sentença da 34 Vara Cível do mesmo Tribunal;

VI) Seja, ainda, anulada às cláusulas do Acordo que excluíram os poupadores que haviam ajuizado ações de Liquidação de Sentença / Cumprimento de Sentença após 31.12.2016, incluindo-os no acordo, ou determinando que se faça o termo aditivo previsto no item 11.7 do Acordo (pág. 14 do acordo).

A pretensão autoral nada mais é do que uma evidente rediscussão do julgado, o que é descabido no âmbito do feito rescisório, nos termos da firme

jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO ANTE CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. SEGUNDA SESSÃO POSTERIOR. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO IMPEDIDO DE COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DOCUMENTO DA CAUSA. JUNTADA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA, PER SE, PARA ALTERAR RESULTADO DA DEMANDA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA) E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Para prosperar a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja flagrantemente contrária ao dispositivo legal. Se, contudo, o acórdão rescindendo adota interpretação que se mostra razoável, sopesando as circunstâncias da causa, a rescisória não merece vingar.

[...]

6. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional.

7. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR n. 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 28/6/2018, DJe 7/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. Acórdão rescindendo. Exame de mérito do recurso especial. Embargos infringentes. Art. 530 do CPC. Acórdão não unânime que reconhece a nulidade de sentença por vício procedimental. Não cabimento. Violação ao art. 530 do CPC/1973. Ausência.

1. Caso em que os autores objetivam rescindir acórdão da Sexta Turma proferido nos autos do agravo regimental no RESP n. 933.709/AL, que manteve o provimento ao recurso especial da União para anular o acórdão proferido em sede de embargos infringentes opostos pelos autores, por entender incabíveis tais embargos.

2. Em julgados que guardam inteira compatibilidade com a hipótese em estudo o STJ firmou compreensão no sentido de que o acórdão que, por maioria, decreta a nulidade da execução, em razão da ausência de intimação pessoal da União sobre a interposição de recursos especial e extraordinário na ação principal, não revela decisão de mérito, e, por isso, não desafia a interposição dos embargos infringentes. Precedente: AR 4.802/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/12/2018.

3. Assim, na espécie, não há falar em violação a literal disposição de lei, porque o acórdão rescindendo aplicou corretamente o art. 530 do CPC/1973, não sendo possível a utilização da ação rescisória como meio de reavaliar fatos da causa

Superior Tribunal de Justiça

ou corrigir eventual injustiça da decisão proferida por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida utilização do incidente como sucedâneo recursal.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.703/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019.)

O próprio pedido liminar possui uma abrangência que não se mostra pertinente na respectiva ação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl na AR 6.693 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0012801-6

Número de Origem:

253589SP 253589 07058434319938260100 7058434319938260100 200000306908

Sessão Virtual de 03/06/2020 a 09/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES - ABRACOS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
RÉU : ITAU UNIBANCO S.A
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES - ABRACOS
ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR028977
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de junho de 2020